



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Institui a Política Nacional de Navegação do Paciente no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Navegação do Paciente no Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de promover o acompanhamento, a orientação e o apoio aos usuários durante sua trajetória de acesso aos serviços de saúde, contribuindo para a continuidade do cuidado e para a redução de barreiras assistenciais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Navegação do Paciente:

- I – facilitar o acesso dos usuários aos serviços de saúde;
- II – promover a continuidade do cuidado;
- III – reduzir atrasos diagnósticos e terapêuticos;
- IV – fortalecer a coordenação entre os diferentes níveis de atenção à saúde;
- V – reduzir o abandono de tratamentos;
- VI – ampliar a orientação aos usuários sobre fluxos assistenciais;
- VII – contribuir para a eficiência do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º A Política Nacional de Navegação do Paciente poderá compreender:

- I – orientação sobre consultas, exames e tratamentos;
- II – acompanhamento da trajetória assistencial dos usuários;





Câmara dos Deputados

III – apoio na identificação de serviços disponíveis na rede de saúde;

IV – ações de comunicação entre usuários e serviços de saúde;

V – utilização de ferramentas digitais de acompanhamento;

VI – capacitação de profissionais para apoio à navegação do paciente;

VII – desenvolvimento de materiais educativos e informativos.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar:

I – pacientes com doenças crônicas;

II – pacientes oncológicos;

III – pessoas com deficiência;

IV – pessoas com doenças raras;

V – idosos;

VI – pacientes em situação de vulnerabilidade social;

VII – usuários residentes em áreas rurais, remotas ou de difícil acesso.

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

I – Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – hospitais públicos e filantrópicos;

III – universidades e instituições de ensino superior;

IV – instituições de pesquisa;

V – organizações da sociedade civil;

VI – entidades de apoio a pacientes.

Art. 6º Os programas instituídos no âmbito desta Lei poderão integrar ações das áreas de:





Câmara dos Deputados

- I – saúde;
- II – assistência social;
- III – transformação digital;
- IV – educação em saúde;
- V – atenção especializada.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os princípios:

- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – da universalidade do acesso à saúde;
- III – da integralidade da assistência;
- IV – da equidade;
- V – da humanização do atendimento;
- VI – da eficiência administrativa;
- VII – da continuidade do cuidado.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais realizado para os fins desta Lei observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o sigilo das informações de saúde, a finalidade pública, a segurança da informação e as normas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, observada a legislação fiscal vigente, sem prejuízo da integração com programas, políticas públicas e instrumentos de cooperação já existentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Navegação do Paciente no Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de fortalecer a





Câmara dos Deputados

continuidade do cuidado e reduzir barreiras enfrentadas pelos usuários durante sua trajetória de acesso aos serviços de saúde.

Embora o Brasil possua um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, milhões de pacientes enfrentam dificuldades para compreender fluxos assistenciais, acompanhar encaminhamentos, realizar exames, acessar especialistas e concluir tratamentos.

Essa realidade impacta especialmente pacientes com doenças crônicas, câncer, doenças raras, pessoas com deficiência e idosos, que frequentemente necessitam percorrer múltiplos serviços de saúde em diferentes níveis de atenção.

No Maranhão, a situação apresenta desafios adicionais em razão da extensa dimensão territorial, da dispersão populacional e da concentração de serviços especializados em poucos centros regionais, como São Luís, Imperatriz e Caxias. Em muitos municípios, usuários precisam deslocar-se por longas distâncias para realizar consultas, exames e procedimentos especializados, tornando ainda mais importante a existência de mecanismos de orientação e acompanhamento.

Experiências internacionais desenvolvidas em países como Canadá, Estados Unidos, Reino Unido e Austrália demonstram que programas de navegação do paciente contribuem para a redução de atrasos diagnósticos, melhoria da adesão aos tratamentos e aumento da eficiência dos sistemas de saúde.

A proposta encontra respaldo nos arts. 6º, 196, 197 e 198 da Constituição Federal, que asseguram a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Importante destacar que a presente iniciativa não cria benefício financeiro, não estabelece despesa obrigatória continuada e não impõe a criação de cargos ou estruturas administrativas específicas, permitindo sua implementação por meio da integração e fortalecimento de mecanismos já





Câmara dos Deputados

existentes no SUS, observados a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e o sigilo das informações de saúde. A navegação do paciente caracteriza-se como orientação e acompanhamento informacional do usuário, sem criação de novo cargo obrigatório nem de novo nível assistencial.

Ao promover maior orientação, acompanhamento e continuidade do cuidado, a Política Nacional de Navegação do Paciente contribuirá para tornar o sistema de saúde mais acessível, eficiente e humanizado, beneficiando milhões de brasileiros que dependem diariamente dos serviços públicos de saúde.

Diante do exposto, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA

